

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001.20260122/0002**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20260122/0002-04**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.209.894/0001-03, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **PAULO THARDELLI RODRIGUES DO NASCIMENTO CASTRO COELHO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

O recurso apresentado pela recorrente concentra-se, essencialmente, na tentativa de infirmar a decisão administrativa que reconheceu a exequibilidade da proposta ofertada pela ARQUIVAR, sustentando, em resumo, que o valor final apresentado seria insuficiente para suportar a execução do objeto licitado, que a demonstração de exequibilidade teria sido genérica e que os contratos paradigmas utilizados pela recorrida não serviriam como elementos válidos de corroboração da viabilidade econômica do preço ofertado.

Em linhas gerais, o recurso repete a mesma lógica argumentativa já enfrentada pela Administração durante a diligência de exequibilidade: parte de uma presunção abstrata de inviabilidade, constrói cenários hipotéticos de custos e estrutura mínima de pessoal e, ao final, pretende substituir o juízo técnico-administrativo já exercido pelo Pregoeiro por conjecturas unilateralmente formuladas pela licitante insurgente.

Não há, contudo, no recurso, demonstração objetiva de falsidade documental, erro material insanável, omissão relevante de informação, descumprimento expresso do edital ou incompatibilidade concreta entre a proposta da ARQUIVAR e o objeto licitado. O que há é mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de reabrir, sob outra roupagem, matéria já apreciada e superada no curso da fase de aceitação da proposta.

**II – DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO DE EXEQUIBILIDADE E DA IMPROPRIEDADE DA TESE RECURSAL**

A tese central da recorrente ignora fato processual decisivo: a Administração, ao identificar indício formal de inexequibilidade, promoveu diligência específica, oportunizou a apresentação de documentação técnica e econômica e, após análise do material submetido pela ARQUIVAR, concluiu pela viabilidade da proposta, mantendo-a classificada no certame.

Não se está, portanto, diante de proposta aceita de forma automática ou acrítica. Ao contrário, a matéria foi submetida ao contraditório procedimental próprio da fase de julgamento, com apresentação de documento específico de comprovação de exequibilidade, no qual a ARQUIVAR demonstrou a compatibilidade do preço ofertado com sua estrutura operacional previamente instalada, com sua metodologia própria, com sua

capacidade produtiva e com sua experiência comprovada na execução de contratos públicos e privado: gestão documental.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que a demonstração de exequibilidade se submeta ao modelo interno de composição de custos imaginado pela licitante recorrente. O que a norma exige é que, havendo indício de inexequibilidade, a proposta tenha sua viabilidade demonstrada quando instada a tanto, cabendo à Administração avaliar, com base na documentação produzida, se os elementos apresentados são suficientes para afastar o risco de inexecução. Foi exatamente isso o que ocorreu no caso concreto.

O recurso, ao invés de impugnar tecnicamente a prova produzida com base em inconsistências objetivas, limita-se a sustentar que a Administração deveria ter exigido planilha ainda mais minuciosa ou metodologia diversa de comprovação. Tal alegação não basta para desconstituir o julgamento já realizado, sobretudo quando não acompanhada de prova robusta de que a proposta vencedora seria materialmente incapaz de suportar a execução do objeto.

### **III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DE INEXEQUIBILIDADE**

A recorrente parte da premissa de que o preço apresentado pela ARQUIVAR, por ser significativamente inferior ao orçamento estimado da Administração, seria, por si só, inexequível. Essa premissa é juridicamente equivocada. O orçamento estimado constitui referência para o julgamento, mas não se confunde com preço mínimo obrigatório. A própria legislação admite a existência de propostas com valores inferiores ao orçamento estimado, desde que a empresa comprove a viabilidade de sua execução.

No caso concreto, a ARQUIVAR apresentou justificativa objetiva fundada em fatores empresariais concretos: estrutura física e tecnológica já existente, software próprio, equipe técnica previamente constituída, capacidade operacional instalada, metodologia de produção já validada em outras contratações e aproveitamento de insumos e processos internos já amortizados. Nenhum desses elementos foi infirmado pela recorrente por meio de prova técnica idônea.

Ao afirmar genericamente que possuir estrutura própria não elimina custos, a recorrente apenas enuncia uma obviedade, mas não demonstra que os custos efetivos suportados pela ARQUIVAR sejam incompatíveis com o preço ofertado. O recurso não traz demonstração contábil, técnica ou documental de que a recorrida, especificamente, não disponha de capacidade de absorção dos custos marginais do objeto. Também não comprova que os custos presumidos pela insurgente correspondam necessariamente à realidade operacional da empresa vencedora.

Em verdade, a insurgência constrói cenário abstrato de inviabilidade a partir da forma como a própria recorrente entende que o objeto deveria ser executado, projetando quantitativos de mão de obra, produtividade e despesa operacional segundo premissas internas e subjetivas. Esse tipo de construção hipotética não tem aptidão para invalidar a demonstração de exequibilidade já aceita pela Administração.

### **IV – DA INADEQUAÇÃO DAS SIMULAÇÕES UNILATERAIS DE CUSTO E DE EQUIPE MÍNIMA**

A recorrente procura fixar, por conta própria, uma suposta estrutura mínima obrigatória de execução, sustentando a necessidade de diversos profissionais específicos e determinada produtividade por operador. O problema é que tal construção não decorre de imposição expressa do edital, do Termo de Referência ou de qualquer parâmetro objetivo fixado pela Administração como condição de aceitabilidade da proposta.

A modelagem operacional do contrato é matéria afeta à organização empresarial da contratada, desde os resultados exigidos no instrumento convocatório sejam integralmente observados. Não existe, no edital, norma impondo que a contratada execute o objeto exatamente com o arranjo humano e produtivo imaginado pela licitante recorrente. Tampouco há imposição de planilha com a segregação minuciosa pretendida no recurso como única forma admissível de prova de exequibilidade.

A tentativa de padronizar, por via recursal, uma estrutura mínima desenhada pelo concorrente vencido afronta o caráter competitivo da licitação e esvazia a liberdade empresarial da licitante vencedora de organizar seus meios de execução segundo seus próprios processos, tecnologias, ganhos de escala e recursos previamente instalados.

Além disso, a própria aprovação integral da ARQUIVAR na Prova de Conceito confirmou, em ambiente real e sob avaliação da Administração, a aptidão técnica e operacional da solução ofertada, inclusive no tocante ao GED, OCR, parametrização, segurança, rastreabilidade e demais funcionalidades cobradas. Tal resultado reforça a consistência da proposta vencedora e enfraquece ainda mais a narrativa recursal baseada em hipóteses abstratas de inviabilidade.

## **V – DA LEGITIMIDADE DOS CONTRATOS PARADIGMAS COMO ELEMENTOS CORROBORATIVOS**

O recurso também pretende afastar a utilidade dos contratos firmados com o Instituto Dr. José Frota – IJF e com o Hospital Geral de Fortaleza – HGF/SESA, sob o argumento de que tais ajustes teriam composição remuneratória distinta do presente certame. A alegação, contudo, não procede.

Os contratos paradigma nunca foram utilizados pela ARQUIVAR como prova única e exclusiva de exequibilidade. Foram apresentados como elementos corroborativos da experiência concreta da empresa na execução de serviços de gestão documental, digitalização, tratamento, indexação, armazenamento, parametrização de sistema e rotinas correlatas, inclusive em objetos mais amplos e mais complexos.

O fato de tais contratos possuírem escopo mais abrangente, com guarda física, logística e outros serviços acessórios, não lhes retira utilidade demonstrativa. Ao contrário: reforça que a ARQUIVAR já operou objetos de maior envergadura econômica e operacional, o que fortalece a conclusão de que dispõe de estrutura apta a executar o objeto deste certame. A recorrente confunde ausência de identidade absoluta com ausência de pertinência, o que não se sustenta.

As operações matemáticas apresentadas no recurso, mediante suposta segregação de rubricas do contrato do HGF e do IJF, constituem exercício unilateral de interpretação econômica produzido pela própria recorrente, sem força vinculante e sem chancela do edital. Não se pode converter conjecturas privadas em parâmetro jurídico obrigatório de desclassificação.

A Administração corretamente considerou os contratos paradigma como reforço da credibilidade da demonstração de exequibilidade, em conjunto com os demais elementos apresentados pela ARQUIVAR, tais como estrutura instalada, metodologia própria e capacidade empresarial já comprovada.

## **VI – DA PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Cumprir registrar que a vinculação ao edital e o princípio do julgamento objetivo também impedem a desclassificação da proposta vencedora com base em exigências não previstas de forma expressa no instrumento convocatório. Se o edital não condicionou a aceitação da proposta à apresentação da planilha

analítica no formato defendido pela recorrente, não pode a Administração inovar, em prejuízo da licitante vencedora, para acolher critério não positivado apenas porque suscitado em recurso.

O julgamento objetivo foi observado: houve verificação do preço, diligência de exequibilidade, análise da documentação produzida, realização de Prova de Conceito e posterior aceitação da proposta e habilitação da empresa vencedora. A revisão desse julgamento somente se justificaria diante de prova concreta de ilegalidade ou erro grosseiro, o que inexistente no presente caso.

A pretensão recursal, se acolhida sem base fática robusta, acabaria por punir a eficiência empresarial da proposta mais vantajosa e por premiar a mera especulação quanto a custos presumidos, em prejuízo da economicidade e da competitividade do certame.

## VII – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o recurso interposto não apresenta elementos capazes de afastar a regularidade da proposta da ARQUIVAR nem de desconstituir o juízo administrativo que reconheceu sua exequibilidade. As alegações deduzidas repousam sobre premissas hipotéticas, interpretações subjetivas e tentativa de impor à licitante vencedora modelo de execução elaborado pela própria recorrente.

A ARQUIVAR demonstrou, quando instada, a viabilidade econômica de sua proposta, comprovou capacidade técnica e operacional para execução do objeto, foi aprovada integralmente na Prova de Conceito e apresentou documentação suficiente para sua habilitação. O recurso, portanto, não merece prosperar.

## VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões e, ao final, o integral desprovemento do recurso administrativo interposto por PAULO THARDELLI RODRIGUES DO NASCIMENTO CASTRO COELHO LTDA, mantendo-se incólume a decisão que reconheceu a exequibilidade da proposta, a habilitação da ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA e a sua condição de vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2026.

ARQUIVAR FORTALEZA GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA:1220989400010 3	Assinado de forma digital por ARQUIVAR FORTALEZA GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA:12209894000103 Dados: 2026.04.30 12:06:49 -03'00'	DANIEL ALVES DA LUZ:00018990312	Assinado de forma digital por DANIEL ALVES DA LUZ:00018990312 Dados: 2026.04.30 12:07:04 -03'00'
--------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA

12.209.894.0001-03  
Arquivar Fortaleza Gestão de  
Documentos EIRELI  
Rua Florêncio Fontenele, 490  
Jangurussu - CEP: 60865-000  
Fortaleza / CE

DANIEL ALVES DA LUZ

Representante legal

Daniel Alves Da Luz  
Administrador  
CPF: 000.189.903-12